RECLAMAÇÃO Nº 45.532 - RS (2023/0143396-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	LEANDRO AUGUSTO ALEIXO E OUTRO(S) - GO038060 ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES - GO055383 FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - GO040699 GUSTAVO ROSEIRA COSTA - SP473838
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO A QUO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ERRO MATERIAL. EXAME. COMPETÊNCIA. STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmite o apelo raro com fundamento no art. 1.030, V, do RISTJ.
2. Hipótese em que a menção na folha de rosto do recurso como agravo interno cuida de mero erro material, visto que os demais termos da fundamentação e do requerimento dessa peça recursal revelam que ela realmente trata do agravo em recurso especial previsto no 1.042 do CPC/2015.
3. Acórdão reclamado nulo, por usurpação de competência.
4. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado que julgar o agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial, determinando ao Tribunal de origem para que providencie a subida dos autos principais a fim de que aludido agravo seja oportunamente examinado por esta Corte Superior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA38509385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/09/2023 05:29:43
Código de Controle do Documento: 7449545A-96A7-4382-A8CD-E15795BFCF2A

Brasília, 23 de agosto de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

Documento eletrônico VDA38509385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/09/2023 05:29:43
Código de Controle do Documento: 7449545A-96A7-4382-A8CD-E15795BFCF2A

RECLAMAÇÃO Nº 45532 - RS (2023/0143396-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE	:	DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	LEANDRO AUGUSTO ALEIXO E OUTRO(S) - GO038060 ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES - GO055383 FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - GO040699 GUSTAVO ROSEIRA COSTA - SP473838
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO *A QUO*. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ERRO MATERIAL. EXAME. COMPETÊNCIA. STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmite o apelo raro com fundamento no art. 1.030, V, do RISTJ.

2. Hipótese em que a menção na folha de rosto do recurso como agravo interno cuida de mero erro material, visto que os demais termos da fundamentação e do requerimento dessa peça recursal revelam que ela realmente trata do agravo em recurso especial previsto no 1.042 do CPC/2015.

3. Acórdão reclamado nulo, por usurpação de competência.

4. Reclamação procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada pela DUPRATI HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E FILIAL(IS) para o fim de preservar a competência desta Corte Superior (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 988, I, do CPC), ao argumento de que essa competência teria sido indevidamente usurpada nos autos do Processo n. 5098151-

53.2020.8.21.00001 pela Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do TJRS, ao julgar agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) como se agravo interno fosse, dele não conhecendo, por considerá-lo incabível.

Sustenta que, "observando o conteúdo do recurso, e não apenas a sua folha de rosto, observa-se, claramente, tratar-se de um agravo em recurso especial, cujo juízo definitivo não é de competência do Tribunal Estadual". Afirma que, "neste caso concreto, houve mero erro formal na denominação do recurso como 'agravo interno', quando, na verdade, o que se intentava era denominá-lo como 'agravo em recurso especial'."

Por meio de decisão constante às e-STJ fls. 896/897, indeferi o pedido de liminar.

As informações prestadas pela autoridade apontada como reclamada confirmam que o recurso especial da reclamante foi inadmitido com fundamento no óbice da Súmula 83 do STJ e que contra essa decisão ela interpôs agravo, o que não veio a ser conhecimento, por inadequação da via eleita (e-STJ fls. 907/921).

A parte beneficiária da decisão reclamada, o Estado do Rio Grande do Sul, apresentou contestação, na qual defende que a presente reclamação está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal para revisar decisão que não conheceu de recurso incabível. Afirma cuidar a presente hipótese "de erro grosseiro no manejo de agravo interno contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem", o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (e-STJ fls. 924/928).

O digno representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da reclamação (e-STJ fls. 936/939).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da CF, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No presente caso, conforme relatado, insurge-se a parte reclamante contra o julgamento do agravo manejado contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial pelo órgão julgador reclamado. Argumenta-se que o equívoco na denominação do recurso na petição de rosto como agravo interno configura erro material que não impede de identificá-lo corretamente como agravo em recurso especial dirigido a esta Corte Superior.

Como cediço, "é da competência desta Corte Superior o exame da admissibilidade do agravo em recurso especial quando intentado contra a decisão da instância ordinária que inadmite o recurso especial por outros fundamentos que não os previstos nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC, *ex vi* do disposto nos §§ 1º e 2º do aludido dispositivo legal" (AgInt na Rcl n. 42.266/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.).

No mesmo sentido, "a competência para o julgamento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC é do tribunal superior para o qual é dirigido" (Rcl n. 41.574/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.).

Feitas essas considerações, tenho que assiste razão à parte reclamante.

É incontroverso que o recurso especial em questão foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento no óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 798/804), decisão essa que corresponde à hipótese prevista no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Na sequência, a parte reclamante manejou um único agravo (e-STJ fls. 814/829).

E a presente celeuma se dá em razão de a parte reclamante ter indicado na petição de rosto desse recurso que ele seria um agravo interno.

> DUPRATI HOSPITALAR COMÉRIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (...) vem, respeitosamente, à presente deste ilustre Juízo, com fundamento no art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil, interporto AGRAVO INTERNO em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial apresentado, pelos motivos a seguir expostos.

Ocorre que as demais partes do recurso, referentes à sua fundamentação e ao seu requerimento, evidenciam que a denominação de agravo interno

contida na petição de apresentação cuida de mero erro material que não desnatura a via recursal efetivamente utilizada pela parte agravante, qual seja, o agravo em recurso especial dirigido a esta Corte Superior.

O recurso foi dirigido ao presidente do Tribunal *a quo*, na forma do 1.042, §2º, do CPC.

Além do mais, logo no início das razões recursais desse agravo, buscou-se explicar a hipótese de cabimento do recurso, ao se dizer que, "segundo o art. 1.042 do CPC, cabe Agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal recorrido que inadmitir Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivo".

Na parte referente ao preparo, consignou-se que, "nos termos do § 2º, do art. 1.042, do CPC, desnecessário o recolhimento de quaisquer custas ou despesas postais como condição à interposição e à admissão do Agravo".

E, no meu sentir, o mais importante, consta no requerimento final desse agravo que "seja reconsiderada a decisão que inadmitiu o Apelo Especial, a fim de que seja recurso encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, *ex vi* do art. 1.042, § 2º, do CPC;" ou "não sendo exercida a retratação, seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que seja reformada a decisão proferida pelo ilustre Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual inadmitiu o Recurso Especial interposto, para dar-lhe o devido seguimento e o esperado provimento por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos outrora apresentados".

Cumpre ainda destacar que a parte recorrida, o Estado do Rio Grande do Sul, respondeu ao citado recurso também o tratando como agravo em recurso especial (e-STJ fls. 835/838).

Frise-se que não se está aqui a aplicar o princípio da fungibilidade recursal para corrigir erro grosseiro na interposição de agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial, mas sim a reconhecer a existência de mero erro material na denominação do recurso na sua folha de apresentação, visto que os seus demais termos dessa peça recursal revelam que ela se trata, a toda evidência, do agravo em recurso especial de que trata o art. 1.042 do CPC/2015.

Reconhecido, assim, que o recurso manejado contra a decisão de

inadmissão do recurso especial trata realmente de um agravo em recurso especial, é de rigor a cassação do acórdão reclamado, por usurpação de competência desta Corte Superior.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente reclamação para cassar o acórdão reclamado que julgou o agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial, determinando ao Tribunal de origem para que providencie a subida dos autos principais, a fim de que aludido agravo seja oportunamente examinado por esta Corte Superior.

Considerando a resistência manifestada na contestação do Estado do Rio Grande do Sul, condeno esse ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, diante da ausência de peculiaridade relevante que acentue alguma das circunstâncias previstas no art. 85, § 2º, do CPC/2015, fixo, por equidade, em R$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0143396-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 45.532 / RS**

Número Origem: 50981515320208210001

PAUTA: 23/08/2023 JULGADO: 23/08/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	LEANDRO AUGUSTO ALEIXO E OUTRO(S) - GO038060 ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES - GO055383 FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - GO040699 GUSTAVO ROSEIRA COSTA - SP473838
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN, pelas partes RECLAMADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e INTERES.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Assistiu ao julgamento o Dr. GUSTAVO ROSEIRA COSTA, pela parte RECLAMANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado que julgou o agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial, determinando ao Tribunal de origem para que providencie a subida dos autos principais a fim de que aludido agravo seja oportunamente examinado por esta Corte Superior, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA38094295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 23/08/2023 18:00:18
Código de Controle do Documento: A4FF5139-0101-46F4-AD37-48844717449C